

ESTUDO SOBRE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

Any Kariline de Moura¹
Joana Darc Medeiros Martins²

RESUMO

Este artigo tem o objetivo de realizar uma análise das principais características da nova lei N° 12.441/2011, que entrou em vigor no dia 12 de janeiro de 2012, considerada por muitos uma realidade muito importante pra o crescimento do Brasil e para incentivar pessoas no exercício das atividades econômicas de forma regular, com isso foi modificado três artigo do código Civil, que a partir daí, deu a origem a pessoa jurídica de direito privado, que se chama Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). A metodologia do estudo foi bibliográfica e documental. A análise dos resultados demonstrou que esta forma jurídica será constituída por uma única pessoa, sem a necessidade de sócios, pois para isso precisa ser titular da totalidade do capital social, pois nessa modalidade o patrimônio social da empresa responde pelas suas próprias dividas, ficando de fora os bens da pessoa física.

Palavras-chave: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Lei n. 12.441/2011. Empresário Individual.

ABSTRACT

This article aims to carry out an analysis of the main features of the new Law No. 12.441/2011, which entered into force on January 12, 2012, considered by many a reality very important to the growth of Brazil and to encourage people in exercise of economic activities on a regular basis, it was modified three Civil code article that thereafter, gave rise to a legal entity of private law, which is called individual Limited Liability Company (EIRELI). The study methodology was bibliographical and documentary. The results showed that this legal form will consist of a single person, without the need for partners, because it needs to hold the entire share capital, as this modality the equity of the company accountable for its own debts, getting to out of the assets of the individual.

¹ MOURA, Any Kariline. Acadêmico do curso de pós-graduação em Gestão Fiscal e Tributaria do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, e-mail: anykariline@gmail.com

² MARTINS, Joana Darc Medeiros. Professora Orientadora do Curso de Pós Graduação em Gestão Fiscal e Tributaria e-mail: joanadarc@unirn.edu.br

Keywords: Individual Limited Liability Company. Law. 12.441/2011. Private Entrepreneur

1 INTRODUÇÃO

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), foi constituída através do ordenamento jurídico com a entrada de lei 12.441/2011, que entrou em vigor no dia 12 de janeiro de 2012, que alterou o código Civil a Lei 10.406/2002, incluindo o inciso VI ao art. 44, criando o art. 980-A e modificando o parágrafo único do art. 1.033 pra prever o empresário individual de responsabilidade limitada.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), foi publicada pela lei 12.441/2011 no dia 11 de julho de 2011, que entrou em vigor no dia 12 de janeiro de 2012, constituiu a mais recente espécie de pessoa jurídica no direito brasileiro.

A criação da EIRELI vem através de um processo democrático e trâmites legislativos e respeitando a base da Constituição Federal.

No ano de 2000 era grande a expectativa pelo novo código civil, que só ocorreu no ano de 2002, pois desde 1976 que vinha sendo tramitado o projeto, que foi influenciado pelo código civil Italiano (Il Codice Civile), datado de 1942.

Foi através de uma viagem à Itália, que veio o despertar de uma sociedade unipessoal, criada na Alemanha em 1980 e utilizada na França desde 1986, como também Portugal e Itália e por toda união Europeia. Em 2008 teve conhecimento através do congresso Ibero-Americano de direito

O presente artigo tem por objetivo de retratar e analisar as principais características da EIRELI, como a incapacidade e proibições do exercício da empresa, o nome empresarial, a inscrição do registro na empresa, o capital, objetivo da empresa, a administração, da responsabilidade, falência, dissolução e liquidação e tributação.

Para tanto, a metodologia utilizada foi bibliográfica, documental e descritiva. Onde se buscou informações sobre em livros, artigos científicos, leis, que tratam do assunto pesquisado.

O artigo está estruturado com três capítulos, sendo o primeiro da introdução, o segundo referencial teórico e o terceiro e último retrata as conclusões.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA

O empresário, nos termos do art. 966 do código civil (2002), é aquele que desenvolve economicamente uma atividade organizada, seja ela qual for com o fim específico para a produção ou circulação de mercadoria ou prestação de serviço.

Existem dois tipos de empresário: Empresa Individual e sociedade, no entanto a empresa individual é formada por uma pessoa física que exercer uma atividade empresarial e essa pessoa têm direitos e obrigações em seu próprio nome, sem ter a participação de outra pessoa de forma isolada. Já as sociedades é uma pessoa jurídica possui varias modalidades, as sociedades classificam-se em: não personificadas são aquelas que não precisam de contrato escrito ou registro na junta comercial e não tem personalidade jurídica, às quais se subdividem são elas: sociedade comum art. 986 ao 990 os bens e as dividas sociais constituem um patrimônio especial, do qual os sócios são responsáveis em comum, sociedades em conta de participação art. 991 ao 996 é quando atividade é exercida por um único sócio ostensivo em seu nome individual, e temos as sociedades personificadas que precisa apresentar contrato escrito e registro na junta comercial, subdivididas em sociedade empresaria e sociedade simples.

A sociedade empresaria deve constituir-se segundo um dos seguintes tipos jurídicos: sociedade em nome coletivo art. 1.039 ao 1.044 ela é composta de pessoas físicas e todos os sócios respondem, solidaria e ilimitada pelas obrigações sociais: sociedade em comandita simples art. 1.045 ao 1.051 é uma sociedade de organização mista com dois tipos de sócios os comanditado e os comanditários; sociedade limitada art. 1.052 ao 1.087 ele é formada por varias pessoas físicas ou jurídicas e a responsabilidade de cada sócio é de acordo com as quotas registradas no contrato social; sociedade anônima art. 1.088 e 1.089 é regida por lei especial que seu capital social é dividido em ações que obriga a cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscreve ou adquirir; e sociedade em comandita por ações art. 1.090 ao 1.092º capital também é dividido por ações é regida pela lei das S.A. utiliza-se de firma ou denominação e somente o acionista pode administrar. Tudo isso esta previsto no novo código civil e na lei n. 6.404/76, com alterações pela lei n 10.303/01.

2.2 DA INCAPACIDADE E PROIBICOES AO EXERCICIO DA EMPRESA

Nos termos do art. 972 do código civil, aos incapazes civilmente e aos legalmente é vedado o exercício da atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou serviços.

Os arts. 3º e 4º do código civil elencam os civilmente incapazes, entre os quais os menores de 18 anos não emancipados, ébrios habituais, viciados em tóxicos, deficientes mentais, excepcionais e os pródigos, e, nos termos da legislação própria, os índios. O menor emancipado (por outorga dos pais, casamento, nomeação para emprego público efetivo, estabelecimento por economia própria, obtenção de grau em curso superior), encontra-se no pleno gozo de sua capacidade jurídica e pode exercer atividade econômica. (CARDOSO, 2012, p.37)

Em toda regra tem exceções e há uma hipótese em que o incapaz será autorizado a exercer a atividade de empresário, como disposto no art. 974 do código civil, desde que devidamente representado ou assistido, e autorizado judicialmente, o menor poderá continuar a empresa constituída por ele enquanto capaz ou constituída por seus pais ou por pessoa de quem é sucessor, poderá ser revogada a decisão judicial a qualquer momento. Em caso de pessoas exercerem a atividade de empresário, sem esta habilitada conforme a lei prever, responderá pelas obrigações contraídas, nos termos do art. 973 do código civil.

2.3 O NOME EMPRESARIAL

As sociedades possuem personalidade jurídica e uma das consequências é o fato de ter o nome próprio diferente dos sócios. Existe, porém, uma exceção no que tange as sociedades em conta de participações (art. 991): uma vez que não possuem personalidade, consequentemente, não tem nome, os registros são feitos em nome do sócio ostensivo.

Existem duas espécies de nomes para as sociedades: Firma é constituída tendo como base o nome civil do comerciante individual ou dos sócios de determinadas sociedades empresariais. Já a Denominação é constituída tendo como base o nome civil dos sócios de determinadas sociedades ou uma expressão linguística distinta, como por exemplo, o nome fantasia.

O nome empresarial é a denominação pela qual se distingue o empresário para o fim do exercício da empresa". Compreende a firma individual, a firma social e a denominação. A firma individual, com tratamento no art. 1.156 do código civil, dispõe que o empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, admitindo-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade. (COELHO, 2012, p. 5274).

O empresário Individual tem um nome empresarial, na forma de firma, que é formado, obrigatoriamente, por partes do seu nome civil, podendo ser acrescentado o ramo de atividade do empresário. O nome poderá ser alterado, sempre que o empresário tiver vontade, ou se for obrigado de alguma forma, isso pode ocorrer quando outra empresa tiver o nome semelhante que possa causar confusão. O art. 1.155 do código civil é o que fala a respeito em especial, aos tipos utilizados pelo empresário e de mais sociedades.

No projeto base, a indicação centrou-se na designação do nome empresarial constituído na modalidade de firma, semelhante ao já utilizado pelo empresário, nos termos do arts. 966 e 1.156, e assim sugerido em seu art. 5º.

Art. 5º O empresário Individual de Responsabilidade Limitada opera sob firma, constituída por seu nome completo, acrescido ou não do objeto da atividade, e acompanhando da expressão Empresário Individual de Responsabilidade Limitada, de forma completa ou abreviada (EIRL)¹.

Após análise, o projeto foi complementado e apresentado inicialmente com a seguinte redação:

‘Art. 985ª. [...]’

§ 2º A firma da empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser formada pela inclusão da expressão ‘EIRL’ após a razão social da empresa”.(BRASIL apud CARDOSO,2012,p.103)

O projeto sofreu alteração novamente teve que modificar em duas coisas:

§ 1ª O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão ‘EIREL’ após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.(CARDOSO,2012,p.104)

No entanto foi modificada a expressão três vezes para poder chegar a expressão final que são EIRL, EIRI E EIRELI, podendo ser usado tanto o uso de firma quanto a denominação, mas sempre acrescida ao final a expressão EILERI, como é regulamentado pelo art. 1.158 do código civil. o nome empresarial deverá necessariamente, conter a expressão EIRELI, do mesmo modo como hoje ocorre com as sociedades limitadas “LTDA” e as anônimas “S.A.”

*Joaquim Cardoso EIRELI (Firma)

*Joaquim Cardoso Comercio de Veículos EIRELI (Denominação)

*Quatro Rodas Comercio de Veículos EIRELI (Denominação)
(CARDOSO,2012,p.104)

2.4 DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA EIRELI

O registro compreende, nos termos do art. 32 da lei n. 8.934/94, a matrícula, o arquivamento e a autenticação.

Segundo Coelho (2011,p.50), a palavra matricula refere-se ao ato de inscrição na Junta Comercial dos Leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. Já o arquivamento refere-se á inscrição do empresário individual do que trata o art. 966 do código Civil e à constituição, dissolução e alteração contratual das sociedades comerciais. A autenticação relaciona-se aos atos de escrituração que compreendem os livros contábeis, as fichas escriturais, os balanços, bem como outras demonstrações financeiras. A autenticação é condição de regularidade do documento. (CARDOSO, 2012, p.39)

A Inscrição da EIRELE tem que obedecer as regras impostas nos arts. 968 e 997 do código civil, com alterações quanto à qualificação do titular, pessoa natural ou jurídica, o nome empresarial, o capital, o objeto, sede, prazo de duração e a pessoa responsável por administrar. O registro devera ser feito por meio de requerimento assinado pela pessoa natural capaze legalmente capaz de exercer atividade empresarial. O registro da EIRELI 'e um requerimento que contenha obrigatoriamente todas essas exigências relacionadas a baixo;

1. O seu nome, nacionalidade, domicilio, estado civil, se pessoa natural e a firma ou denominação, nacionalidade e sede se jurídica;
2. A firma ou a denominação da empresa individual de responsabilidade limitada sempre acrescida da expressão "EIRELI";
3. Objeto, sede e prazo de duração;
4. Capital social, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária em valor não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário vigente no país;
5. As pessoas naturais incumbidas da administração, seus poderes e atribuições. (CARDOSO, 2012, p.93)

Toda inscrição será registrada por termo no livro próprio do registro publico de empresas mercantis e obedecerá a número de ordem contínuo para todas as empresas.

Na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ela não pode deixar de ser registrada, pois é a sua garantia de personalidade jurídica, que devera cumprir todas as obrigações impostas ao empresário e a sociedade empresariam para ser reconhecida e ter todos os seus direitos, pois a partir do momento que deixar de cumprir qualquer obrigação a responsabilidade passara de limitada pra ilimitada da pessoa responsável. No entanto mesmo inscrita, todas as obrigações devem ser cumpridas, em especial a escrituração e os balanços.

Sob pena de impossibilidade de reconhecimento do patrimônio da empresa, o que gera, sem duvidas, a desconsideração da personalidade jurídica por confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. (CARDOSO, 2012, p.95)

2.5 O CAPITAL

A nova lei alterou o Código Civil, acrescentando a EIRELI, que permite ela separe seu patrimônio de pessoa jurídica e pessoa física. O capital é um recurso suficiente para o exercício de qualquer atividade econômica. No projeto que foi encaminhado à Câmara Federal foi visto que existia um capítulo próprio de seis artigos para a sua constituição. Nele exigir a imediata integralização, em moeda corrente ou com bens suscetíveis de avaliação pecuniária. Além de exigir que seja feita a integralização imediata, a parte em dinheiro, deveria ser deposita em conta corrente em nome do titular, há menos de três meses no valor não inferior mínimo 2/3 do dinheiro total. Já a integralização dos bens só será passivem com uma avaliação descrita de cada bem e por uma pessoa especializada na área. “Tudo isso é para a segurança do capital diante dos fornecedores e terceiros e instituições financeiras.”

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade Limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (CARDOSO, 2012, p.98)

No entanto, para proteger os interesses dos credores que a EIRELI no art. 980-A, diz; só poderá ser constituída se a integralização for totalmente em valor não inferior a 100 salários mínimos. Tudo isso do capital mínimo é pra dar credibilidade e segurança às pessoas que iram se relacionar com a empresa e também para garantir as obrigações de caráter trabalhista, bancária, fiscal e com os demais.

Conforme regra Para a sociedade limitada, de aplicação subsidiaria para a EIRELI, ela poderá ter o seu capital diminuído ou aumentado, sempre que for necessário para a empresa, mas lembrando de sempre que quando fizer alguma alteração terá que registrar no Cartório de Registro Publico de Empresa Mercantis, conforme esta escrito nos arts. 1.081 e seguintes do Código Civil.

2.6 OBJETIVO DA ATIVIDADE

A atividade é fundamental para definir qual será a atividade exercida, que serve de parâmetros para o governo exigir as regras, de licença e a autorização de funcionamento, as alíquotas, os benefícios fiscais e etc.

Art. 1 Qualquer pessoa física, capaz e não impedida nos termos da lei, que exerça ou deseja exercer, profissionalmente, atividade econômica e organizada, voltada para a produção e circulação de bens e serviços com o objetivo de lucro, pode constituir-se como empresário individual de responsabilidade limitada (EIREL). (CARDOSO, 2012, p.105)

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada teve a inclusão de atividades constituídas para a prestação de serviços intelectuais de natureza, literária, jornalistas, científica, artística ou cultural, ou seja, todas essas atividades poderão exercer como, por exemplo; médicos, dentistas, engenheiros, contadores, arquitetos, decoradores, escritores, cantores, esportistas. Todas essas atividades vão gerar fatores de renda, tanto para quem exercer a atividade quanto para o governo, que diante de tudo arrecadará os impostos de um modo mais transparente.

§ 5º Poderá ser atribuída a empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de quem seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.(CARDOSO,2012,p.108)

2.7 ADMINISTRACAO DA EIRELI

Como a normas das sociedades limitadas, o instrumento de constituição da EIRELI deverá indicar expressamente o nome do administrador, pessoa natural, podendo ser o próprio empreendedor ou terceira pessoa nomeada, nos mesmos termos previstos nos arts. 1.060 e 1.061 do Código Civil, seja no próprio instrumento, ou em ato separado devidamente averbado no Cartório de Registro Público de Empresas Mercantis, com as ressalvas necessárias, mesmo porque referidos dispositivos regulam as sociedades contratuais.”(CARDOSO,2012,p.109)

A responsabilidade dos atos do administrador perante EIRELI são as mesmas adotadas pelas sociedades simples, se o administrador agir com culpa ou dolo do seu papel de administrador em sua função com relação a sua responsabilidade e obrigações, ele será punido. Com relação à vedação de concessão de mandato por parte do administrador vai prevalecer a regra do art. 1.018, que veda ao

administrador nomear alguém para exercer as suas obrigações como administradoras. Quanto à escrituração dos livros empresariais e a prestação de contas do administrador é de responsabilidade da gestão a prestação de contas, sempre mediante o inventário das atividades realizadas durante o ano e fechando com o balanço patrimonial e a demonstração do resultado econômico.

“Art. 1.065. Ao termino de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário. Do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”. (CARDOSO, 2012, p.110)

2.8 DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do empreendedor pessoa natural ou jurídica quanto à integralização do capital vem da lei n. 12.441/2011 que foi criada para proteger o patrimônio do empresário, que é obrigado à integralização do capital em valor não inferior a 100 vezes o salário mínimo vigente no país, o capital de uma empresa EIRELI como é integralizado totalmente ele dar-se pleno exercício da sua atividade econômica, se isso não acontecer a EIRELI perde a sua personalidade jurídica e deixa de ser limitada para ser ilimitada. Uma empresa EIRELI não aceita como forma de integralização a prestação de serviços, e nela também se aplica § 1º do art. 1.055 do Código Civil.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade. (CARDOSO, 2012, p.114)

A regra é clara tanto a sociedade limitada quanto a EIRELI serão responsáveis por todos os atos que realizarem em desacordo com a lei ou o objeto principal da EIRELI, da mesma forma será responsável, os empreendedores pelos débitos junto à seguridade social e aos créditos tributários, no art. 135III do Código Tributário Nacional, isso também pode acontecer com os administradores mesmo não sendo empreendedores, mas se isso acontecer no exercício de suas atividades em infringir a lei será penalizado e responderá pelos seus atos.

O grande fiscal da empresa individual de responsabilidade limitada é justamente o credor e as pessoas que com ela se relacionam diretamente. (CARDOSO, 2012, p.116)

2.9 FALENCIA, DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DA EIRELI.

Encerra-se a personalidade jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada mediante a dissolução da pessoa jurídica, nos mesmos moldes aplicados para as sociedades limitadas, nos termos do art. 980-A, § 6, ou seja, pelas hipóteses previstas no art. 1.087 do Código Civil. Em análise restrita, o referido dispositivo remete as hipóteses do art. 1.044, que por sua vez, determina a dissolução de pleno direito da personalidade jurídica até então constituída por quaisquer das normas enumeradas no art. 1.033 e também aplicação da falência. "(CARDOSO, 2012, p.116)

Há duas hipóteses de dissolução sobre a empresa de responsabilidade limitada que estão no art. 1.033 que são; Extrajudiciais e Judiciais.

- 1 Por vontade de empresário
- 2 Fim do prazo de duração
- 3 Incorporação ou fusão
- 4 Perda de autorização para funcionar
- 5 Falência
- 6 Anulação do ato constitutivo
- 7 Morte do titular

2.10 TRIBUTACAO

A EIRELI como pessoa jurídica, vai ter a possibilidade de profissionais autônomos ser uma pessoa jurídica e que exercerá uma atividade econômica, podendo se enquadrar em vários regimes tributários nos termos da lei, como por exemplos; lucro real ou presumido se não houver qualquer impedimento na forma de lei, também poderá ser pelo regime da microempresa (ME), da empresa de pequeno porte (EPP) e do simples nacional caso se enquadrem no que diz a lei complementar n 139/11, que já está incluso a EIRELI. No entanto todas as normas tributárias de enquadram e poderão ser aplicadas à EIRELI.

O art. 3, *caput*, da lei complementar n 123/2006 (que regulamente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) passou a prever de forma expressa que a empresa individual de responsabilidade limitada pode ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como estabeleceu novos limites para a receita bruta anual. (PIPOLO. 2012, p.114)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI sofre algumas críticas quanto o valor do seu capital inicial, que não pode ser inferior a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente do país, embora nas sociedades limitadas isso não seja imposta. Tudo isso porque foi constatado que as sociedades em nome coletivas que os sócios respondem solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais perdiam todo o seu patrimônio empresarial e familiar com o fracasso do negócio, isso literalmente fazia com que as empresas falissem.

Com isso foram criadas as sociedades anônimas que foram as primeiras a ter o direito à proteção patrimonial absoluta.

No entanto os empreendedores de grande e pequeno porte viram a oportunidade de garantir o seu patrimônio de uma forma como sociedades com sócios figurantes ou poder dizer de fachada, verdadeiros fantasmas, para poder proteger o seu patrimônio.

A preocupação com o patrimônio, com limitação da responsabilidade limitada, é admitida há muito tempo com relação a vários tipos de sociedades, mas foi com a lei 12.441/2011 que passou a ser aceita para aqueles que não queriam se juntar a outro sócio, aí entra a EIRELI que vem para quebrar isso, poderá ser complicado para que as empresas constituam uma EIRELI, pois sabemos que há atividades econômicas que não necessitam desse valor inicial para poder desempenhar as suas atividades.

Trata-se, por fim, que a empresa Individual de responsabilidade limitada teve grande aceitação no campo empresarial e tem condições de se consolidar com esse modelo de pessoa jurídica de empresário. A criação da EIRELI representa um novo marco inicial de apoio e incentivos ao empreendedorismo brasileiro e à formalização dos negócios, algo que nosso país tem que andar junto com o mundo globalizado, pois há tempos já vem acontecendo e sendo definido lá fora.

REFERÊNCIAS

COELHO, Márcio Xavier. Responsabilidade da EIRELI por declarações cambiárias realizadas por seu titular ou administrador. **RIDB**, Ano 1 (2012), nº 9, 5261 -5313. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_09_5261_5313.pdf> Acesso em 2 ago. 2013.

LEITE, Dandára Thais Miranda Leite. Personalidade **jurídica e a empresa individual de responsabilidade limitada**. Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Habilitação em Direito das Relações Sociais, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. 2011. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31560/1490%20DANDARA%20THAIS%20MIRANDA%20LEITE.pdf?sequence=1>> Acesso em 2 ago. 2013.

PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. **Ordo Vocatus**, ESA-GO, v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <<https://revistaoabgo.websiteseuro.com/index.php/OV/article/viewFile/48/43>> Acesso em 02 ago. 2013.

PIPOLO, Henrique Afonso. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Breves Considerações E Reflexões. **Revista Jurídica da UNIFIL** Ano IX – No. 9 – 2012. Disponível em: <http://www.unifil.br/portal/arquivos/publicacoes/paginas/2012/8/497_832_publipg.pdf#page=109> Acesso 2 ago.2013.

PUGLIESI, Fábio; MAYERLE, Daniel; MACHADO, Andrey Ricardo. Os Direitos e as Obrigações do Titular do Capital Social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). **Sequência** (Florianópolis), n. 66, p. 305-326, jul. 2013. Disponível em: <<https://www.journal.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p305/25070>> Acesso em 2 ago.2013.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)**: As Inovações Inauguradas pela Lei Nº. 12.441/11. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037810.pdf>> Acesso 2 ago. 2013.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva 2012.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 08 de ago. 2013

JORNALCONTABIL. **Câmara aprova criação de mais um tipo de empresa individual.** Disponível em:<<http://www.jornalcontabil.com.br/v2/Contabilidade-Tributos/224.htm>>. Acesso em: 02/ago. 2013.

CLUBEDOSCONTADORES. **Formalizando um novo negócio.** Disponível em<http://www.clubedoscontadores.com.br/artigos_olha.php?mod=0&art=1046>. Acesso em 01 ago. 2013.

JORNALCONTABIL. **Empresa limitada agora pode ser individual.** Disponível em<<http://www.jornalcontabil.com.br/v2/Contabilidade-News/1965.html>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

JORNALCONTABIL. **Juntas Comerciais não poderão receber processos antes da regulamentação da lei que cria a Eireli.** Disponível em<<http://www.jornalcontabil.com.br/v2/Contabilidade-News/984.html>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

JORNALCONTABIL. **Dilma sanciona estatuto da nova empresa individual.** Disponível em<<http://www.jornalcontabil.com.br/v2/Contabilidade-News/941.html>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

JORNALCONTABIL. **Finalmente as empresas individuais.** Disponível em<<http://www.jornalcontabil.com.br/v2/Contabilidade-News/1452.html>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

JORNALCONTABIL. **Lei que cria empresa de responsabilidade limitada é sancionada.** Disponível em<<http://www.jornalcontabil.com.br/v2/Contabilidade-News/947.html>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

JORNALCONTABIL. **Briga de sócios afeta mais micro e pequena empresa.** Disponível em<<http://www.jornalcontabil.com.br/v2/Contabilidade-Artigos/935.html>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

JORNALCONTABIL. **Janeiro é época de rever o regime tributário.** Disponível em<<http://www.jornalcontabil.com.br/v2/Contabilidade-News/1901.html>>. Acesso em: 02 ago. 2013.